Informativo de Decisões do TRE/SE

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência

Informativo de decisões do TRE/SE n° 3/2021.

Informativo de decisões selecionadas – período: julho a setembro de 2021.

SUMÁRIO

1) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - fraude à cota de gênero – ausência – provas robustas…...……2

2) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Câmara municipal - discurso - conteúdo eleitoral - abuso de poder político - gravidade das circunstâncias – não demonstração - não configuração - conduta vedada – configuração – multa – cassação – desproporcionalidade……...6

3) Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma 0600833-27.2020.6.25.0013 – inelegibilidade infraconstitucional – preexistência ao registro da candidatura – ausência de interesse de agir - extinção do processo sem resolução do mérito.....……...9

4) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600285-32.2020.6.25.0003 - Prestação de Contas – eleições 2020 – ausência - extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - contas aprovadas……..13

5) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600368-85.2020.6.25.0023 - Eleições 2020 – apuração alegação de fraude – votação – preclusão - caderno de votação - dados pessoais dos eleitores - informações restritas – proteção legal……..15

6) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas – eleições 2020 – doação com recursos próprios - ausência de capacidade financeira do prestador - declaração de inexistência de patrimônio no registro de candidatura – recursos de origem não identificada……18

TEMA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

SUBTEMA: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - fraude à cota de gênero – ausência – provas robustas

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, julgamento em 21/9/2021, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021.

DESTAQUE

"Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes"*

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recursos interpostos contra sentença de Juízo Zonal que julgou improcedente pedido constante em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

A Relatora, Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, informou que os recorrentes sustentaram a ocorrência de candidatura ficta para preenchimento da cota de gênero, porquanto, não obstante determinado partido político tenha requerido o registro de 9 (nove) candidaturas (seis do gênero masculino e seis do gênero feminino), uma das candidatas *"jamais foi efetivamente candidata, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino"*. Afirmou, nesse diapasão, que o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na AIME por entender que as provas colhidas nos autos não revelaram a ocorrência de fraude.

Sob o tema, a Relatora destacou que, por se tratar de reprimenda que enseja a cassação de mandato eletivo, o ilícito aduzido deve estar revestido de provas robustas e contundentes para se formar um juízo de certeza para anular o resultado obtdo nas urnas. Nesse sentido transcreveu entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Esclareceu, também, que o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e, no máximo, 70% do total das candidaturas para cada sexo, a fim de preencher a cota de gênero.

Dito isso, salientou que o partido envolvido indicou o registro de 6 (seis) candidatos e 3 (três) candidatas e que não houve, nos autos, provas suficientes para chegar à conclusão inequívoca de que houve fraude na cota de gênero. Citou as provas trazidas na inicial, quais sejam: "*Ata notarial ID 8964568, da qual consta que (...), na sua conta pessoal, na rede social Facebook, não efetuou "publicação de teor político" no "período das eleições de 2020". - Ata notarial ID 8964618, da qual consta que a candidata (...) fez um comentário na conta pessoal de (...), na rede social Instagram, parabenizando-o pela vitória nas eleições – "(...) / Merecido demais! (emoticons)". - Ata notarial ID 8964668, da qual consta que a candidata (...) obteve pífia votação nas eleições de 2012 e 2016. - ID 8964818, informando que na prestação de contas de (...) existe um recebimento de recursos estimados em dinheiro no valor de R$ 651,48*".

No que concerne às alegações de que a candidata "*obteve uma quantidade inexpressiva de votos, não contratou serviços para sua campanha, recebeu uma doação de serviços em valor ínfimo comparado às outras candidatas do partido",* ressaltou que *"não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos*". Para tanto, colacionou diversas decisões sobre o tema.

Nesse toar, ressaltou que a candidata em comento possuía um quadro de saúde delicado e que estava com uma gestação de alto risco. Destacou terem sido colhidas declarações de coordenador de campanha, no sentido de que a então candidata se ausentou da campanha em outubro por motivos de saúde, com a suspeita de haver contraído o Coronavírus, pois até então, ninguém suspeitava de que a candidata estava grávida.

Refutou, ainda, o argumento de que não existiu conclusão lógica entre o sipositivo da sentença e a fundamentação do julgado, porquanto o quadro de saúde da então candidata era delicado, ensejando seu afastamento justificado da disputa eleitoral, sem que com isso fosse configurasse fraude. A Relatora rechaçou também outras alegações referentes à

suposta não participação da referida candidata em atos eleitorais e à alegada participação dela em outras eleições anteriores como pseudocandidata.

Destacou, nesse diapasão, que o fato de a candidata ter recebido uma quantidade inexpressiva de votos não enseja a comprovação robusta da ocorrência do ilícito. Ademais, salientou que a ausência de campanha em redes sociais também não leva a crer que houve a fraude, mormente por ter a envolvida explicado em seu depoimento que optou por fazer camapnha "corpo a corpo".

Outrossim, em relação ao fato de ter a candidata parabenizado candidato opositor, ressaltou não configurar motivo suficiente para concluir-se pela caracterização da fraude. No que se refere à alegação de a candidata não ter votado em si própria, a Relatora assentou não merecer guarida porquanto: "*não se sabe ao certo se a candidata votou ou não em si própria, pois o único voto recebido por ela foi contabilizado na sua sessão eleitoral, consoante depoimento ID 8967818 (primeiro link). - acaso não tenha a primeira recorrida votado em si própria, isso não pode configurar fraude eleitoral, pois, ela poderia, sim, cometer um equívoco, votando em outro candidato (depoimento ID 8967818 - primeiro link); e, conforme demonstrado, ela foi acometida por problemas de saúde que a afastaram justificadamente da disputa eleitoral no início do processo, fazendo com que ela, inclusive, pudesse acreditar que não teria condições de vencer a contenda, depositando seu voto conscientemente em outra pessoa. - os depoimentos das pessoas ouvidas em juízo devem ser levados em consideração no julgado com prudência e em cotejo com as provas documentais residentes dos autos, haja vista que: a) os depoimentos de (....) são declarações de partes integrantes do processo, sem prestar o compromisso de dizer a verdade; e b) a única testemunha de defesa foi ouvida como declarante e sem prestar compromisso. - a incongruência nos depoimentos da primeira recorrida e do declarante, com relação aos fatos é mínima, e em nada afasta a justificativa da ausência daquela nos atos de campanha, tendo em vista os problemas de saúde enfrentados por ela e já explanados no presente voto; a título de exemplo, é indiferente onde ela começou a fazer campanha, se no povoado ou na cidade, especialmente porque o declarante não era funcionário específico da candidata, mas sim coordenador de campanha do partido, não sabendo ao certo o local onde ela teria iniciado os atos de campanha, no exíguo tempo em que ficou na ativa*".

Afastou a fraude, por fim, sustentando que as provas constantes nos autos, ainda que tenham existido elementos indiciários, não demonstraram a intenção deliberada e inequívoca de burla à norma jurídica,

- **Inteiro teor: Acórdão de 21/9/2021 no Processo 0600001-72.2021.6.25.0008.**

TEMA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Câmara municipal - discurso - conteúdo eleitoral - abuso de poder político - gravidade das circunstâncias – não demonstração - não configuração - conduta vedada – configuração – multa – cassação - desproporcionalidade.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600840-46.2020.6.25.0004, julgamento em 16/9/2021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2021.

DESTAQUE

"(...) Em ralação à conduta vedada, dispensa-se a potencialidade lesiva consistente na alteração do resultado do pleito, bastando que haja a efetiva violação ao princípio da isonomia, indispensável à legitimidade e normalidade do processo eleitoral. Trata-se, assim, de pressuposto de natureza objetiva. (...) A inviolabilidade dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos nas sessões legislativas, não protege pronunciamento claramente eleitoreiro na tribuna da casa legislativa, sem relação com o exercício do mandato popular."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente procedente recurso eleitoral para, com fulcro no art. 73, I e II, da Lei n° 9.504/97, impor multa individual, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em face de três recorridos, mantendo, nos demais termos, sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Depreende-se da leitura do voto que os vereadores recorridos, no dia 3/11/2020, utilizaram o prédio da Câmara de determinado município em Sergipe para realizar verdadeiro ato de campanha eleitoral, com discursos divulgando números pessoais e da chapa majoritária e que tais fatos teriam configurado abuso de poder e conduta vedada.

Inicialmente, o Relator afastou a preliminar de ilegitimidade passiva apontada, por entender que a matéria aventada exigia a análise meritória.

Superado esse aspecto, assentou que os recorrentes narraram na inicial que "*no dia 03 de novembro de 2020, os recorridos (...), valendo-se do cargo público de Vereadores que ocupavam, realizaram um verdadeiro comício em benefício da coligação e demais candidatos. Afirmaram ter tal ato sido transmitido pelo facebook de um dos apoiadores, (...), e que o Presidente da Câmera, (...), teria levado o serviço de sonorização para amplificar o som e divulgar a referida sessão em praça pública. Sustentaram, ainda, terem os recorridos (...), candidatos a reeleição, fazendo uso da tribuna da Câmara de Vereador, pedido votos explicitamente e exaltando o projeto da Coligação*".

Diante disso, os recorrentes alegaram ter ocorrido a violação ao artigo 22, *caput*, incisos XIV e XVI da Lei Complementar n° 64/90 e aos artigos 24, 40 e 73 da Lei n° 9.504/1997.

No que concerne ao abuso de poder, sustentaram os membros da Corte eleitoral sergipana ser necessária a gravidade suficiente das circunstâncias, à luz do caso concreto, e que, no em epígrafe, não se verificou tal dimensão. Isso porque, a despeito de entenderem que realmente ocorreu a utilização, por parte de alguns vereadores, da Câmara Municipal para exercerem atos de campanha, tais fatos não se revestiram de gravidade suficiente, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Destacou que "*A despeito das condutas apontadas, não houve nos autos provas de uma ampla divulgação como sustentaram os recorrentes, não havendo comprovação da utilização de carro de som, de divulgação em praça pública como alegado. Ao contrário, a Câmara Municipal ao ser oficiada confirmou que os equipamentos utilizados em suas sessões eram de sistema interno. O fato de ter sido divulgado em facebook de um apoiador, fato esse incontroverso nos autos, não tem o condão de ensejar a gravidade apta a configurar o abuso de poder e as reprimendas da Lei Complementar 64/90. Também não foi possível dimensionar a repercussão das condutas dos recorridos. De mais a mais, a sessão não se resumiu aos atos de campanha, conforme se depreende da ata constante nos autos*".

Diversamente, em relação à conduta vedada, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu que esta restou caracterizada.

Afirmaram que da leitura do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, depreende-se ter o legislador visado assegurar a igualdade de oportunidades entre os

concorrente no pleito, vedando que uns valham-se de sua condição de servidores públicos em detrimento dos demais e que, para sua configuração, dispensável se torna a potencialidade lesiva para a alteração do pleito, bastando a efetiva violação ao princípio da insonomia.

Ressaltou terem restado incontroversas as falas transcritas no acórdão, as quais foram imputadas a 3 (três) dos recorridos, aduzindo que tais fatos tinham nítido caráter eleitoreiro, por terem natureza política e estarem totalmente dissociados das atividades parlamentares e com o propósito de favorecer suas próprias candidaturas e prejudicar candidaturas alheis.

O Relator destacou, ainda que houve nítida promoção de candidatura, citando trechos exemplificativos dos discursos impugnados: "(...) *Pedir a vocês, estou como vereador e vou tentar a minha reeleição, (inaudível) o meu número é (...) para eu continuar defendendo aqui o município, o povo e o servidor público(...), bem como pedidos negativos de voto: (...) vocês peguem o dinheiro deles, que não é deles não esse dinheiro é nosso é de vocês que foi tirado da educação, da saúde, da ação social, que precisa desse dinheiro então pegue o dinheiro dele mais diga não nas urnas(...)*".

Salientou, ainda, que não se tratou de algo absolutamente irrelevante, porquanto os trechos foram bastante repetidos e expressos, afrontando, assim, a isonomia entre os candidatos.

No que concerne à imunidade parlamentar aventada pelos recorridos, o Relator afirmou não ser ela absoluta, registrando ser necessário, para sua configuração, que o ato seja estritamente ao desempenho do mandato parlamentar, concluindo não se verificar no caso em análise. Para tanto, citou doutrina abalizada sobre o tema e decisões nesse sentido.

Dito isso, reformando a sentença zonal nesse aspecto, os Membros da Corte Eleitoral sergipana reconheceram a prática da conduta vedada por parte de 3 (três) recorridos e excluíram a responsabilidade dos demais, condenando cada um dos vereadores em comento ao pagamento de multa no importe de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Inteiro teor: Acórdão de 16/9/2021 no Processo nº 0600840-46.2020.6.25.0004.

TEMA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

SUBTEMA: Recurso Contra Expedição de Diploma – inelegibilidade infraconstitucional – preexistência ao registro da candidatura – ausência de interesse de agir - extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 0600833-27.2020.6.25.0013, julgamento em 26/8/2021, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/9/2021.

DESTAQUE

"É assente na jurisprudência eleitoral o entendimento de que a inelegibilidade infraconstitucional que autoriza o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma é apenas aquela que tenha surgido entre a data do registro da candidatura e a das eleições. Súmula nº 47 do TSE. Precedentes."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Ministério Público Eleitoral propôs Recurso Contra Expedição de Diploma em face de candidato a Prefeito e candidata a Vice Prefeita, eleitos e diplomados em 2020, sob a alegação de que referida candidata incidiria na causa de inelegibilidade constante no artigo 1º, inciso II, alínea "a", item 9, c/c artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente foi analisada a preliminar de ocorrência de preclusão e de inadequação da via eleita.

Sob esse aspecto, a Relatora, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, ressaltou o que os demandaram alegaram: "*Os demandados pediram a extinção do feito, sem resolução do mérito, alegando que, se existisse a necessidade de desincompatibilização, ela deveria ter ocorrido antes do pedido de registro de candidatura, o que significaria que a inelegibilidade, que é de natureza infraconstitucional, deveria ter sido alegada em impugnação ao registro e jamais por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Insistiram que a inelegibilidade não*

seria superveniente, porque "o fato que se pretende questionar, alusivo à configuração de inelegibilidade infraconstitucional preexistia quando do registro de candidatura e não sofreu alterações fáticas ou jurídicas (ausência de desincompatibilização) e portanto, repise-se, deveria ter sido suscitado no âmbito do registro de candidatura, o que não ocorreu."

De outra banda, depreende-se que o recorrente sustentou que a inelegibilidade era superveniente devido à permanência da demandada no exercício das suas funções ordinárias de servidora pública durante o período eleitoral.

Dito isso, a Relatora explicou ser indubitavel que se tratava de uma inelegibilidade de cunho infraconstitucional e que, em relação ao aspecto temporal, pacificou-se na jurisprudência do TSE que a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo do RCED é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, a que surge após a data do registro de candidatura até a data do pleito, nos termos da Súmula TSE nº 47.

Destacou que, a despeito das alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019 nos parágrafos do artigo 262 do Código Eleitoral, há decisões recentes da Corte Superior Eleitoral, no sentido do ora exposto. Citou, para tanto, decisões nesse sentido.

Salientou que, antes da alteração das datas das eleições de 2020, por meio da Emenda Constitucional nº 107/2020, "*as pessoas que pretendiam concorrer aos cargos de prefeito e de vice-prefeito deveriam se afastar dos seus cargos/funções até o dia 04.06.2020 (art. 1°, IV, "a", da LC n° 64/90), já que o primeiro turno do pleito iria ocorrer em 04.10.2020 (Res. TSE n° 23.606/2019)*".

Nesse toar, esclareceu que "*ainda que a data do primeiro turno das eleições tenha sido alterada para 15.11.2020, o dia até o qual os pretendentes aos cargos de prefeito e de vice-prefeito deveriam se desincompatibilizar continuou sendo 04.06.2020, visto que já se encontrava vencido quando da promulgação da emenda constitucional*".

Isso posto, afirmou que, de acordo com a jurisprudência, no dia seguinte (5/6/2020) teria surgido a inelegibilidade para aqueles que deveriam ter se afastado mas não procederam assim. Sustentou, ainda, que "*Como a própria EC n° 107/2020 estabelece que as convenções partidárias para escolha dos candidatos seriam realizadas no período de 31 de agosto a 16 de setembro/20, qualquer um que pretendesse concorrer aos cargos de prefeito ou de vice-prefeito e não tivesse se afastado estaria em estado de inelegibilidade*

preexistente. Na espécie, verifica-se que o pedido de registro de candidatura da demandada foi registrado na justiça eleitoral em 27.09.2020 (ID 7647718, pg. 8). Não se desconhece a existência de dois precedentes nos quais o TSE reconheceu a inelegibilidade superveniente por ausência de desincompatibilização de fato (RCED 1384/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 16.04.2012 e AgR em AI 1976/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14.02.2020), porém naqueles casos os candidatos se afastaram formalmente dos cargos/ funções que exerciam e depois voltaram a exercê-los de fato. Na hipótese dos autos não houve afastamento da demandada, nem de direito nem de fato, o que significa que, quando do registro de candidatura, a sua eventual condição de inelegível, causada pela falta de desincompatibilização formal, deveria ter sido impugnada por meio de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão".

Repisou que a previsão legal e amplamente confirmada pela jurisprudência é no sentido de que a inelegibilidade infraconstituicional que autoriza o cabimento do RCED é aquela superveniente, porquanto não seria possível arguí-la por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, uma vez que ela nem existiria na época do registro.

Destarte, a inelegibilidade sustentada no caso em análise não seria superveniente, conforme destacado pela Relatora, já que o termo final do prazo para eventual desincompatibilização ocorreu em 4/6/2020, antes, portanto, da data do pedido de registro de sua candidatura (27/9/2020).

Por tais razões, entenderam que uma vez demonstrado que a inelegibilidade imputada à recorrida era preexistente à data do pedido de registro de sua candidatura, não era realmente cabível o presente Recurso Contra Expedição de Diploma.

Outrossim, destacou que, ainda que não fosse o caso, não haveria necessidade de a demandada se desimcompatibilizar, pois "*o hospital em que ela exercia o cargo de secretária é uma associação beneficente de natureza privada (...), que não integra a Administração Pública Indireta, relacionando-se com o município do (...) por meio de contrato de prestação serviços, e não mediante convênio (...). E, de acordo com precedentes do TSE, todos os casos de afastamento previstos no artigo 1°, II, "a", da LC n° 64/90, referem-se a entes e cargos da Administração Direta e Indireta, sem liame com entidades privadas, e os dirigentes de associação privada não estão sujeitos à desincompatibilização estabelecida nesse dispositivo. (...) Em segundo lugar, porque a*

norma estabelece que a inelegibilidade alcança apenas os "Presidentes, Diretores e Superintendentes" de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas ou mantidas pelo poder público, e a demandada não exercia nenhum desses cargos na entidade hospitalar, mas o de secretária administrativa. O fato de ela integrar um grupo de "representantes" da entidade hospitalar, para participar de audiência com secretários do governo estadual, na companhia de um deputado estadual, não a equipara a servidor público nem transmuda seu cargo de secretária em cargo de dirigente da pessoa jurídica em questão, mesmo por que qualquer empregado da associação poderia receber delegação para representá-la no encontro. Ademais, não há nenhuma prova nos autos de que 'suas atividades de fato extrapolavam a condição de subalterno, chegando a interferir na festão da entidade', como alega o demandante".

Ante o exposto, os membros da Corte eleitoral sergipana votaram pelo acolhimento da preliminar arguida e, reconhecendo a preclusão, extinguiram o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

- **Inteiro teor: Acórdão de 26/8/2021 no Recurso Contra Expedição de Diploma 0600833-27.2020.6.25.0013.**

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - EXTRATOS

SUBTEMA: Prestação de Contas – eleições 2020 – ausência - extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - contas aprovadas.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Criminal nº 0600224-54.2018.6.25.0000, julgamento em 24/8/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/8/2021.

DESTAQUE

"Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE".

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, conheceu e proveu recurso eleitoral, reformando sentença, para aprovar contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, referente às eleições de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, a Relatora, Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, explicou que a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de os candidatos apresentarem suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos e que, para as eleições de 2020, a Resolução TSE nº 23.607/2019 detalhou os procedimentos e requisitos a serem observados nas aludidas prestações.

Ato contínuo, destacou que "*A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação*".

Não obstante, registrou o entendimento desta Corte sergipana no sentido de que a não apresentação de extratos bancários em sua completude, quando supridos por extratos bancários em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB e encaminhados por instituição bancária, não representam óbice á fiscalização desta Justiça especializada.

No caso em análise, verificou-se que, em que pese ter o prestador deixado de apresentar, em sua completude, os extratos bancários, tais documentos constavam no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, fornecidos pela instituição bancária.

Ante o exposto, os membros do TRE/SE, reformaram a sentença e aprovaram as prestações de contas da candidata recorrente.

- **Inteiro teor: Acórdão de 24/8/2021 no Recurso Eleitoral nº 0600285-32.2020.6.25.0003.**

TEMA: ELEIÇÕES – CADERNO DE VOTAÇÃO

SUBTEMA: Eleições 2020 – apuração alegação de fraude – votação – preclusão - caderno de votação - dados pessoais dos eleitores - informações restritas – proteção legal.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600368-85.2020.6.25.0023, julgamento em 6/7/2021, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/7/2021.

DESTAQUE

"Os cadernos de votação estão protegidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que contêm dados pessoais dos eleitores, que só podem ser compartilhados nas hipóteses legalmente autorizadas."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso interposto, objetivando reformar sentença que proclamou os candidatos eleitos em um município do Estado de Sergipe.

A Relatora, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, relatou ter o recorrente sustentado que existiram indícios de fraude no processo de votação, com a ausência de biometria, bem como que teria chegado a ele a notícia de falta de conferência das assinaturas e até de exigência da apresentação do documento de identificação do eleitor em algumas ocasiões.

O recorrente requereu, assim, a análise dos cadernos de votação, a realização de auditoria nas urnas, a recontagem dos votos e a comparação dos novos resultados obtidos com os divulgados pela Justiça Eleitoral, pleiteando o provimento do recurso para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação e determinar a recontagem dos votos naquele município.

Analisando o caso em concreto, destacou a Relatora que o juízo de origem reconheceu a preclusão quanto à alegação de ocorrência de nulidade durante a votação, ante a falta de impugnação perante a mesa receptora de votos, indeferindo os pedidos do então

requerente. Salientou que os artigos 149 e 223 do Código Eleitoral (CE) autorizam o credenciamento de dois fiscais, por cada partido ou coligação, perante cada mesa receptora para atuar no acompanhamento dos trabalhos de votação (Lei n° 9.504/97, art. 65; CE, art. 131), e que "*como estabelecem os artigos 132 do Código Eleitoral e 133 da Resolução TSE n° 23.611/2019, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais podem fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, perante as mesas receptoras, inclusive no que concerne à identidade dos eleitores*."

Sustentou que, no caso em análise, os atos indicados como irregulares supostamente ocorreram perante a mesa receptora de votos, na presença dos fiscais, motivo pelo qual aquele seria o momento para a devida impugnação e que, assim não tendo ocorrido, configurou-se a preclusão. Em seguida, a Relatora registrou que "*não há como se acolher a alegação, desacompanhada de qualquer elemento indiciário ou probatório que a corrobore, de que os fatos narrados 'só foram conhecidos após o pleito eleitoral e não durante o mesmo', mesmo por que os fiscais designados pelos partidos e coligações estavam, ou deveriam estar, presentes na seção durante toda a votação, atuando exatamente para preservar a lisura dos trabalhos ali desenvolvidos. Ressalte-se que a situação em análise não diz respeito às exceções previstas no artigo 223 do Código Eleitoral, visto que não se trata de motivo superveniente nem de matéria de ordem constitucional*".

Ressaltou ter identificado, nos autos, apenas meras alegações sobre a falta de conferência de assinaturas de eleitores, quando da votação, e de casos de dispensa de apresentação de documentos com fotografias, sem a indicação de indícios ou de qualquer elemento de prova apto a evidenciar qualquer irregularidade no funcionamento ou manuseio das urnas eletrônicas por parte dos mesários.

Sustentou, ainda, "*que os 'atos relacionados à apuração e totalização das eleições' relacionados no artigo 4° do Provimento n° 12/2020, que não inclui o boletim de urna, estão encartados nos presentes autos (IDs 7032518, 7032618, 7032818, 7032918 e 7033218). De qualquer forma, como assegurado na sentença, as zerésimas originais, as atas de apuração e os boletins de urna estão disponíveis na sede do Cartório Eleitoral para conferência por qualquer cidadão"*.

No que concerne ao acesso aos cadernos de votação, ressaltou que eles possuem dados sensíveis dos eleitores, informações de caráter personalizado, como a foto, os números dos documentos (identidade e cadastro de pessoa física) e a impressão digital (artigo 7º, da Resolução TSE nº 23.061/2009), protegidos pelo artigo 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Tanscreveu, ainda, decisão desta Corte no sentido de não ser possível o compartilhamento com o público em geral dos dados constantes nos cadernos de votação.

Isso posto, os membros da Corte Regional Eleitoral sergipana votaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.

- **Inteiro teor: Acórdão de 6/7/2021 no Recurso Eleitoral 0600368-85.2020.6.25.0023.**

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DOAÇÃO

SUBTEMA: Prestação de Contas – eleições 2020 – doação com recursos próprios - ausência de capacidade financeira do prestador - declaração de inexistência de patrimônio no registro de candidatura – recursos de origem não identificada.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031, julgamento em 7/7/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/7/2021.

DESTAQUE

"Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional."

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso eleitoral que visava reformar sentença que desaprovou prestação de contas de cardidato ao cargo de vereador referente às eleições de 2020.

O cerne da controvérsia foi aferir duas irregularidades apontadas na sentença combatida.

Conforme explicou a Relatora, Juíza Clarisse Aguiar Ribeiro Simas, a primeira consistiu na divergência entre o patrimônio declarado pelo recorrente em seu pedido de registro de candidatura e os valores por ele despendidos em sua campanha eleitoral. A segunda, por sua vez, consistiu no excesso de gastos com recursos próprios, em possível afronta ao disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à primeira irregularidade, os membros da Corte Eleitoral sergipana entenderam que se tratava de causa apta a ensejar a desaprovação das contas, por não ser crível o candidato registrar no sistema CAND não possuir patrimônio e, ao mesmo tempo, gastar em sua campanha o valor de R$ 4.554,94, "*sem qualquer justificativa para tanto*". Dessa forma, o Colegiado afirmou ter tal irregularidade prejudicado a higidez das contas

em análise e que a campanha eleitoral fora beneficiada com recursos de origem não identificada.

Ressalvou, todavia, que "*evidenciada a existência de recurso de origem não identificada, a consequência que se imporia seria a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da* non reformatio in pejus*",* razão pela qual deixava de fazê-lo.

Por fim, em relação ao excesso de gastos, ressaltaram os Membros da Corte sergipana que "*houve o dispêndio de R$ 4.554,94 com recursos próprios, quando o autorizado, nos moldes do artigo supracitado, seria apenas R$ 2.530,12, valor equivalente a 10% de R$ 25.301,17, limite total de gastos na campanha eleitoral (ID 8730468). A respeito, não prospera a tese recursal referente à inexpressividade do valor, tampouco à licitude dos recursos despendidos, porquanto se trata de norma de caráter objetivo, que visa evitar a desigualdade no pleito advinda de possíveis disparidades econômicas entre os concorrentes*". Entenderam, ademais, que o montante foi expressivo, motivo pelo qual não era possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigurando-se adequado o valor da multa aplicada.

Isso posto, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente,

- **Inteiro teor: <u>Acórdão de 7.7.2021 no Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031.</u>**

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Aline Serafim Leite – SELEJ/SJD

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.